SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241791 - SP (2025/0421106-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LARISSA MORAIS CECILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
RECORRIDO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501 RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. VALIDADE DA PROCURAÇÃO. TEMA N. 1.198. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PELO JUÍZO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. CONDENAÇÃO DA ADVOGADA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO COMPROVADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 79, 81 E 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito, por irregularidade de representação processual, e condenou a recorrente e sua advogada, solidariamente, por litigância de má-fé, em razão da não observância de determinação judicial para ratificação presencial da procuração e da demanda, sob alegação de indícios de litigância predatória.

2. Segundo o Tema n. 1.198/STJ, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

3. Revisar a adequação da exigência de comparecimento pessoal e a análise dos indícios de litigância predatória (ajuizamento em massa de

Documento eletrônico VDA61051163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 56d60024-6e0d-4206-9689-271c782b61bc

ações idênticas pela mesma advogada) demandariam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ acerca da legitimidade da exigência de documentos e cautelas em contexto de indícios de litigância abusiva.

4. A condenação solidária da advogada por litigância de má-fé, nos próprios autos, com base em mera presunção de colusão e dolo, sem a necessária comprovação do prejuízo processual, afronta a literalidade dos arts. 79 e 81 do CPC e o art. 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, impondo-se o afastamento da condenação imposta à patrona. Precedente desta Terceira Turma.

5. A impossibilidade de condenação solidária do advogado por litigância de má-fé (art. 77, § 6º, do CPC) não se confunde com o envio de ofício para a OAB, a quem compete analisar, no âmbito de sua atribuição, a responsabilidade na esfera administrativa, de modo que o envio de comunicação institucional não importa em pré-julgamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA61051163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:32
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 56d60024-6e0d-4206-9689-271c782b61bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241791 - SP (2025/0421106-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LARISSA MORAIS CECILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
RECORRIDO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501 RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. VALIDADE DA PROCURAÇÃO. TEMA N. 1.198. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PELO JUÍZO. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. CONDENAÇÃO DA ADVOGADA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO COMPROVADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 79, 81 E 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito, por irregularidade de representação processual, e condenou a recorrente e sua advogada, solidariamente, por litigância de má-fé, em razão da não observância de determinação judicial para ratificação presencial da procuração e da demanda, sob alegação de indícios de litigância predatória.

2. Segundo o Tema n. 1.198/STJ, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

3. Revisar a adequação da exigência de comparecimento pessoal e a análise dos indícios de litigância predatória (ajuizamento em massa de

Documento eletrônico VDA60785443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 4e60fbbc-c560-4f0d-87d4-fb6fbd71a8de

ações idênticas pela mesma advogada) demandariam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ acerca da legitimidade da exigência de documentos e cautelas em contexto de indícios de litigância abusiva.

4. A condenação solidária da advogada por litigância de má-fé, nos próprios autos, com base em mera presunção de colusão e dolo, sem a necessária comprovação do prejuízo processual, afronta a literalidade dos arts. 79 e 81 do CPC e o art. 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, impondo-se o afastamento da condenação imposta à patrona. Precedente desta Terceira Turma.

5. A impossibilidade de condenação solidária do advogado por litigância de má-fé (art. 77, § 6º, do CPC) não se confunde com o envio de ofício para a OAB, a quem compete analisar, no âmbito de sua atribuição, a responsabilidade na esfera administrativa, de modo que o envio de comunicação institucional não importa em pré-julgamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LARISSA MORAIS CECILIO DE OLIVEIRA (LARISSA), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRREGULARIDADE FORMAL NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. o art. 76, § 1º, I, do CPC, diante do não cumprimento de determinação judicial para regularização da representação processual. A ação, ajuizada em face de Ativos S/A Securitizadora de Crédito Financeiro, visava o reconhecimento da inexigibilidade de débito e a indenização por danos morais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência de comparecimento pessoal da autora para ratificação da procuração e da demanda judicial configura cerceamento de defesa; e (ii) estabelecer se a conduta da parte e de sua advogada caracteriza litigância predatória, justificando a imposição de multa por litigância de má-fé.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60785443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 4e60fbbc-c560-4f0d-87d4-fb6fbd71a8de

O juízo de origem corretamente determinou a regularização da representação processual diante da assinatura eletrônica na procuração, exigindo o comparecimento pessoal da autora em cartório, nos termos das orientações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (Comunicado CG nº 424/2024). A assinatura pela plataforma ZAP SIGN não atende às diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça e não pode ter a validade reconhecida. A autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, limitando-se a juntar comprovante de residência, sem apresentar procuração assinada fisicamente nem justificar a impossibilidade de comparecimento. A exigência judicial se mostra proporcional e necessária para coibir a litigância predatória, conforme diretrizes do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), considerando o elevado número de ações semelhantes ajuizadas pela mesma advogada. A consulta ao sistema processual revelou que a autora ajuizou quatro ações idênticas no mesmo dia, o que reforça a suspeita de uso abusivo do Judiciário como meio de obtenção de vantagem indevida. A jurisprudência do Tribunal reconhece a prática da litigância predatória e autoriza a imposição de multa por má-fé tanto à parte quanto ao advogado que atua em colusão para a propositura de ações massificadas sem efetivo conhecimento ou interesse dos autores. A advogada da autora, identificada como atuante em diversas ações com indícios de abusividade, deve responder solidariamente pela multa por litigância de má-fé, além de ser oficiada à OAB/SP para apuração disciplinar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, com determinação. Tese de julgamento: O juízo pode exigir a ratificação da outorga de procuração e do conhecimento da demanda pelo autor sempre que houver indícios de litigância predatória. O não cumprimento de determinação judicial para regularização da representação processual justifica a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. o art. 76, § 1º, I, do CPC. A multa por litigância de má-fé pode ser aplicada solidariamente à parte e ao advogado quando verificada a propositura abusiva de ações, nos termos do art. 80, III e V, do CPC e do art. 32 da Lei nº 8.906/94. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76, § 1º, I; 77, § 2º e § 6º; 79; 80, III e V; 485, IV. Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), arts. 32, parágrafo único, e 34, VI. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1004709-81.2024.8.26.0176, Rel. Des. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1027272-46.2023.8.26.0001, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1013950-09.2021.8.26.0007, Rel. Des. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 01/04/2023; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2366417-43.2024.8.26.0000, rel. Des. Lídia Regina Rodrigues Moneteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 7.11.24; STJ, AgRg no REsp nº 947.927/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 15/04/2008. (e-STJ, fls. 363/364)

Nas razões de seu apelo nobre, LARISSA apontou (**1**) violação dos arts. 105 do CPC, 654, § 1º, do CC, e do regime de assinaturas eletrônicas previsto na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e na Lei nº 14.063/2020, sustentando a validade da procuração assinada eletronicamente e a desnecessidade de comparecimento em cartório na ausência de indícios concretos de falsidade ou fraude; (**2**) impossibilidade de condenação solidária da advogada por litigância de má-fé nos próprios autos, à luz dos

Documento eletrônico VDA60785443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 4e60fbbc-c560-4f0d-87d4-fb6fbd71a8de

arts. 77, § 6º, 79 e 81 do CPC e do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, por exigir ação própria e prova de coligação dolosa para lesar a parte contrária; (**3**) necessidade de afastamento do envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil por falta de fundamentação específica relacionada a conduta concreta nestes autos; e (**4**) dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade de exigência judicial de comparecimento pessoal para ratificação do mandato e ao cabimento de multa por litigância de má-fé sem demonstração de dolo e prejuízo, confrontando o acórdão com precedentes, inclusive do STJ, que exigem prova inequívoca desses elementos para sancionar.

Houve apresentação de contrarrazões por ATIVOS S.A. (ATIVOS), conforme e-STJ, fls. 433-435.

É o relatório.

VOTO

(1) Da validade da procuração e indícios de litigância abusiva

Em seu apelo nobre, LARISSA sustenta a validade da procuração assinada eletronicamente e a ilegalidade da exigência de comparecimento pessoal, argumentando violação dos arts. 105 do CPC, 654, § 1º, do Código Civil, e das normas sobre assinaturas eletrônicas contidas na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e na Lei nº 14.063/2020 (e-STJ, fls. 386-390, 410-417).

O acórdão recorrido, em contrapartida, ancorou-se nas prerrogativas do juízo para o controle da regularidade processual e na necessidade de coibir fraudes e abusos, citando expressamente

> *O juízo de origem corretamente determinou a regularização da representação processual diante da assinatura eletrônica na procuração, exigindo o comparecimento pessoal da autora em cartório, nos termos das orientações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (Comunicado CG nº 424/2024). A assinatura pela plataforma ZAP SIGN não atende às diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça e não pode ter a validade reconhecida.*
> [...]
> *A exigência judicial se mostra proporcional e necessária para coibir a litigância predatória, conforme diretrizes do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), considerando o elevado número de ações semelhantes ajuizadas pela mesma advogada.* (e-STJ, fls. 363 e 364)

Em casos análogos, este Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a possibilidade de o juiz exigir a emenda da petição inicial com a apresentação de documentos (como procuração com firma reconhecida e declaração de ciência da demanda) diante de indícios de litigância predatória, firmou o entendimento, inclusive em sede de recursos repetitivos (Tema n. 1.198/STJ), segundo o qual:

Documento eletrônico VDA60785443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 4e60fbbc-c560-4f0d-87d4-fb6fbd71a8de

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E ÓBICES AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
[...]
7. Em hipóteses de indícios de litigância abusiva, é legítima a exigência de documentos para confirmar a outorga de poderes; o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
8. A revisão da adequação da exigência de procuração com firma reconhecida e o afastamento da multa por litigância de má-fé demandariam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade da exigência de documentos para confirmar a outorga de poderes em contexto de indícios de litigância predatória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório, tanto sobre a exigência de firma reconhecida quanto sobre a multa por litigância de má-fé. 3. Não se admite, em recurso especial, a análise de matéria constitucional, por força do art. 102, III, da CF."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 3, 80, 319, 425, 85 § 11; CF, art. 102, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, REsp n. 2.202.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.964.652/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.723.745/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021.
(REsp n. 2.238.727/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Documento eletrônico VDA60785443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 4e60fbbc-c560-4f0d-87d4-fb6fbd71a8de

2. Rever as conclusões no sentido de que, diante da suspeita de litigância abusiva, é necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Dissídio jurisprudencial prejudicado.
4. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 2.241.385/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 6º E 14 DO CDC. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.
2. Rever as conclusões no sentido de que, diante da suspeita de litigância abusiva, a exigência judicial de documentos adicionais, como extratos bancários, procuração com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado e depósito judicial, é legítima demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. A mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula n.º 284 do STF.
4. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.235.294/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

A verificação do acórdão recorrido e das razões de decidir adotadas pelo TJSP revela que a decisão que exigiu a ratificação presencial e a recusa da procuração assinada eletronicamente se deu em um contexto fático de *elevado número de ações semelhantes ajuizadas pela mesma advogada* e de *quatro ações idênticas no mesmo dia* (e-STJ, fl. 364), elementos que a Corte estadual considerou como indícios concretos de litigância abusiva ou predatória.

A tese de LARISSA, de que a procuração eletrônica é válida em si, está correta em tese, conforme a legislação federal invocada. No entanto, o Tribunal estadual não negou a validade da assinatura eletrônica *in abstrato*, mas sim, a recusou no caso concreto, no exercício da cautela judicial para prevenir fraudes, exigindo a ratificação da outorga, como medida extrema, o que foi legitimado pelo Tema n. 1.198/STJ no sentido de coibir a judicialização predatória.

Documento eletrônico VDA60785443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 4e60fbbc-c560-4f0d-87d4-fb6fbd71a8de

Assim sendo, *incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à legitimidade da exigência de documentos para confirmar a outorga de poderes em contexto de indícios de litigância predatória* (REsp n. 2.238.727/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.).

De igual modo, *rever as conclusões no sentido de que, diante da suspeita de litigância abusiva, é necessário que o advogado apresente a procuração com firma reconhecida demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ*. (REsp n. 2.241.385/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.).

Desse modo, a reforma do entendimento do Tribunal estadual sobre a suficiência dos indícios de má-fé para justificar a exigência de comparecimento pessoal e a consequente extinção do feito por não cumprimento, esbarra na necessária reanálise das provas e circunstâncias do processo, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A decisão do TJSP, ao reconhecer nos elementos fáticos a necessidade de cautela e a ineficácia da procuração eletrônica diante de indícios de fraude processual, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(2) Da impossibilidade de condenação solidária da advogada na multa por litigância de má-fé

LARISSA questiona a aplicação da multa por litigância de má-fé e a condenação solidária de sua advogada, com base no art. 80, incisos III e V, e art. 81 do CPC, e no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), alegando ausência de comprovação de dolo e prejuízo processual (e-STJ, fls. 383/385).

Sobre isso, o TJSP manteve a condenação solidária pelos seguintes fundamentos:

> *A advogada da autora, identificada como atuante em diversas ações com indícios de abusividade, deve responder solidariamente pela multa por litigância de má-fé, além de ser oficiada à OAB/SP para apuração disciplinar.* (e-STJ, fl. 364)
> [...]
> *Também é certo que o § 6º do art. 77 do diploma legal exclui os advogados. No entanto, tendo em vista a gravidade dos atos praticados pela ADVOGADA, que orientou sua cliente e efetivamente atuou nos autos, devida também sua condenação, conforme já admitido pelo C. STJ (AgRg no REsp n. 947.927/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2008, DJe de 29/4/2008).* (e-STJ, fl. 371)

Documento eletrônico VDA60785443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 4e60fbbc-c560-4f0d-87d4-fb6fbd71a8de

Todavia, em recente precedente desta Terceira Turma (REsp n. 2.197.464/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 23/12/2025.), por maioria, ficou assentado que *os advogados não estão sujeitos a aplicação de pena processual por sua atuação profissional (art. 77, §6º, do CPC), devendo a sua responsabilidade pelo ajuizamento de lide temerária ser apurada em ação própria (art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94).*

De fato, sobre a responsabilidade dos causídicos, o art. 77, § 6º, do CPC determina que os advogados não estão sujeitos a aplicação de pena processual por sua atuação profissional.

Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria.

In casu, verifica-se o ajuizamento de lide temerária, hipótese que atrai a incidência do art. 32 do Estatuto da OAB, pelo qual o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. O parágrafo único do referido dispositivo legal dispõe que em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesas a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Assim, no caso dos autos, ainda que a advogada de LARISSA tenha proposto lide temerária, sua responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser apurada em ação própria

De fato, a condenação por litigância de má-fé exige a demonstração de dolo e o prejuízo processual causado à parte contrária, conforme os arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil. A mera alegação de propositura em massa de ações idênticas, embora possa configurar o contexto da litigância abusiva e justificar as cautelas do juízo (como a exigência de ratificação da procuração), não se confunde, automaticamente, com o dolo da parte em alterar a verdade dos fatos ou usar o processo para fim ilícito (art. 80, II e III, do CPC).

Assim, a condenação da advogada nos presentes autos viola diretamente os arts. 79 e 81 do CPC e o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94.

(3) Do envio de ofício para a OAB/SP

O acórdão recorrido determinou, expressamente, o envio de ofício à OAB/SP para apuração disciplinar (e-STJ, fl. 364), providência contra a qual LARISSA se insurgiu alegando não ter sido fundamentada, e também por não possuir qualquer tipo de análise das demandas judiciais patrocinadas por ela.

Documento eletrônico VDA60785443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 4e60fbbc-c560-4f0d-87d4-fb6fbd71a8de

Todavia, conforme se infere do art. 77, § 6º, do CPC, a responsabilidade disciplinar dos advogados deve ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

Desse modo, a condenação ou não por litigância de má-fé (que, no caso, foi afastada em virtude de óbice formal) não se confunde com eventual apuração disciplinar pela OAB, a quem compete analisar, no âmbito de sua atribuição, a responsabilidade na esfera administrativa, de modo que o envio de comunicação institucional não importa em pré-julgamento. E, justamente por não conter nenhum juízo de valor negativo sobre a conduta, a determinação de envio não deve ser fundamentada e nem com análise pormenorizada da demanda, como defendeu LARISSA.

Assim, o ofício para a OAB/SP, tal como determinado pelo acórdão recorrido e fundamentado nas razões ali expostas, encontra guarida no art. 77, § 6º, parte final, do CPC.

(4) Do dissídio jurisprudencial.

A tese de dissídio jurisprudencial, sobre a exigência de dolo e prejuízo para a configuração da litigância de má-fé e a possibilidade de condenação da advogada, encontra-se prejudicada na parte em que visa a reforma da condenação da parte (pela incidência da Súmula n. 7/STJ), mas foi implicitamente analisada e acolhida no tocante ao afastamento da condenação solidária da advogada, por contrariedade a lei federal.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a condenação solidária por litigância de má-fé imposta a CAMILA DE NICOLA FELIX, advogada, mantendo-se a determinação de envio de ofício para a OAB/SP.

Não há que se falar em honorários advocatícios sucumbenciais recursais, uma vez que o acórdão recorrido já condenou a parte vencida ao percentual máximo permitido (20% sobre o valor da causa).

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA60785443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 4e60fbbc-c560-4f0d-87d4-fb6fbd71a8de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.241.791 / SP

Número Registro: 2025/0421106-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001535820248260007

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LARISSA MORAIS CECILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: CAMILA DE NICOLA JOSÉ - SP338556
RECORRIDO	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501
	RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454
	ELISIANE DORNELES DE DORNELLES - SP321751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61044057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: bef266be-cf1d-4e2d-9900-e1a35851f0f4

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: bef266be-cf1d-4e2d-9900-e1a35851f0f4